



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.271, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2025, a redução de que trata o *caput* passa a ser permanente, sem limitação de valor e para os medicamentos que não tenham similares nacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.271, de 2024, estabelece, no seu art. 2º, que, até 31 de março de 2025, fica reduzida a 0% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, cujo valor não exceda a 10 mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente a esse valor em outra moeda estrangeira, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

Entretanto, a medida do Governo traz algumas impropriedades, a primeira é que a saúde é um direito de todos e dever do estado; assim, a ausência de tributação de medicamentos importados não deve ser provisória e sim uma política permanente.

Na sequência não se deve estabelecer limite de valor: quanto mais caro o medicamento, mais difícil será para o doente adquirir esse medicamento.



Passar a tributar em função do valor é penalizar mais ainda alguém que esteja necessitando de um medicamento raro. Ninguém adquire medicamento caro como um bem supérfluo e sim porque tem necessidade, assim, a tributação não pode ser um empecilho a mais.

Por fim, a desoneração só é justificável se os medicamentos não tiverem similares nacionais; caso contrário, estar-se-ia estabelecendo condições mais favorecidas às importações, em detrimentos das indústrias nacionais de medicamentos.

Nesse sentido, tendo em vista que a MP já está em vigor, proponho emenda estabelecendo que, a partir de 1º de abril de 2025, a redução em questão passe a ser permanente, sem limitação de valor e para os medicamentos que não tenham similares nacionais.

Por essas razões ora expostas, sabendo do compromisso deste Congresso Nacional com a saúde da população, principalmente dos mais necessitados e que não encontram medicamentos no país, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

